



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361105-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ALMIR XAVIER MARTINS, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2361105-31.2024/50000 –
BARUERI.**

Embargante: Almir Xavier Martins.

Embargada: Banco Pan S/A.

Voto 38.268

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão e contradição – Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de rediscutir a decisão – Requisitos ausentes do art. 1.022, do CPC – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 58/64, dito omissivo e contraditório, do qual se tenciona discutir (fls. 01/08).

É o relatório.

2. O recurso tem caráter infringente, sem que, no contexto restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar. Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsta.

As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. Inicialmente, não passa despercebido que o embargante relata da “... *sentença, que indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que a embargante não comprovou o pedido administrativo*” (fl. 02) e, mais adiante, afirma que foi negado provimento à apelação – que nada se refere ao presente caso, que se trata de acórdão de agravo de instrumento.

Demais, note-se que o resultado do julgamento, **por maioria de votos**, foi a extinção da ação originária por ausência de interesse na modalidade adequação. Consequentemente, por óbvio, não houve apreciação nem contradição quanto aos documentos que dizem respeito ao pedido administrativo, já que a extinção ocorrera por outro motivo, repita-se, a inadequação da via eleita para obter exibição de documentos.

Afinal, ao juiz não se exige, no ato de decisão, esmiúce e enfrente todos os argumentos trazidos pela parte, suficiente (s), que o é (são), aquele (s) que, por si, juridicamente, sirva (m) de base à sua conclusão. Nesse sentido, é certo que *“O Magistrado não está obrigado a apreciar, expressamente, todos os dispositivos legais invocados pela parte”* (REsp. nº 198.836 – RS, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 29/6/99, DJU de 9/8/99, pág. 171).

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito à reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão do acórdão não é a desejada pelo recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. [...] I - Os embargos declaratórios não*

*constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). [...] IV - **Em verdade, o que pretende o embargante é o reexame de matéria já julgada, com nítida intenção de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgRg no REsp n. 1.972.277/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024) – negrejei.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. **Embargos de declaração acolhidos.** (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.174.137/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) – negrejei.*

*[...] 2. **Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.** [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.*

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso